



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001009174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1194552-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL AGOSTINHO DA SILVA, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente, o Dr. Alexandre Berthe Pinto", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1194552-02.2024.8.26.0100

Apelante: Manoel Agostinho da Silva

Apelado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 61.611

Ação de indenização por danos materiais – Bancários – Sentença de Improcedência – “Golpe do leilão falso” – Autor que não atuou com as cautelas necessárias ao efetuar a arrematação de veículo em site de leilão – Defeito da prestação de serviço do Banco Réu, porém, que também deve ser reconhecido no caso vertente, em que pese a desídia do autor – Regularidade da abertura da conta corrente pelo golpista perante o banco réu, de acordo com a Resolução n. 2.025/93 do Banco Central, não evidenciada, já que o réu não produziu provas a este respeito – Falha grave do réu, quanto a prestação de seus serviços, configurada - Hipótese de culpa concorrente configurada, cabendo ao réu, por isso, responder pelo pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor, na proporção de 75% destes danos – Parcial procedência da ação é medida de rigor – Recurso do autor provido em parte.

A r. sentença (fls. 474/479), proferida pelo douto Magistrado Gustavo Henrique Bretas Marzagão, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de indenização por danos materiais ajuizada por MANOEL AGOSTINHO DA SILVA contra BANCO C6 S/A., condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 484/486), restaram rejeitados (fl. 487).

Irresignado, apela o autor, arguindo preliminar de cerceamento de defesa em razão de ter sido indeferida a produção das provas requeridas. Ainda preliminarmente, defende nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, colaciona jurisprudência para respaldar seu entendimento no sentido de reconhecer a responsabilidade das instituições financeiras em casos análogos, por permitirem a abertura e movimentação de conta por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

falsários, ressaltando a pandemia de fraudes bancárias que assola o país, facilitada pelo vazamento de dados. Pontua que *o sistema financeiro atualmente é um ambiente extremamente fácil e seguro (aos golpistas) de ser utilizado para aplicação de golpes e fraudes*. Afirma que a instituição financeira ré descumpriu as regras impostas pelo Banco Central do Brasil, notadamente a Resolução nº 2.025/1993 (revogada pela Resolução n.º 4.753/2019), ressaltando que a conta utilizada para aplicação do golpe padece de grotesca quantidade de falhas, como a ausência de apresentação do documento de identidade do titular da conta, fato inclusive confessado pelo banco réu. Argumenta que os falsários abriram a conta utilizando o nome empresarial de famoso site de leilões, contudo, a sede do leilão verdadeiro está situada em Bauru/SP, enquanto o da conta falsária fica em Guarulhos/SP, além disso, o nome empresarial diverge do nome fantasia e o ramo da atividade não tem qualquer ligação com leilão. Diz que o réu não bloqueou a conta de maneira preventiva, conforme lhe cabia. Invoca a Teoria Da Perda De Uma Chance, pois, *no caso concreto, a instituição financeira ao permitir a abertura/movimentação de conta fraudulenta atuou retirando da vítima a chance de não sofrer o prejuízo ora perseguido, posto que, sem a abertura da conta ilícita a fraude não teria sido concretizada ou em um caso extremo, considerando a atipicidade das movimentações, o banco teria bloqueado os recursos conforme previstos em contrato. E, como consequência, está caracterizada a falha na prestação de serviço, notadamente a violação ao dever de segurança e cumprimento de normas do BACEN, por conseguinte, é devida indenização ao consumidor prejudicado*. Requer, assim, seja condenada a instituição financeira ao pagamento da quantia de R\$ 45.235,00, subsidiariamente, pede o reconhecimento de culpa concorrente. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 489/515).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 536/548).

Recurso tempestivo, preparado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação “aduzindo que após pesquisas para aquisição de um novo veículo encontrou o anúncio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de um carro Mercedes Benz em leilão de carros na internet (www.jfempres.org), tendo fechado a compra pelo valor de R\$ 56.480,00, transferindo esse montante para conta corrente pertencente a Rodrigo Lopes da Silva (CPF n. 173.803.607-36) junto ao Banco requerido. Noticiou que houve emissão de carta de arrematação, e que somente passou a desconfiar de algo quando tentou telefonar para os números constantes no site e quem atendia dizia que no local funcionava uma indústria, e não a empresa de leilão. Contou que após tentativas de obter a nota fiscal e a tradição do bem, percebeu que realmente havia sido vítima de golpe, já que nada lhe foi entregue, passando a tomar as medidas cabíveis para recuperar o dinheiro. Informou que registrou boletim de ocorrência e que tentou administrativamente a obtenção da "repatriação" do valor junto ao requerido, mas sem sucesso. Após discorrer sobre as normas legais que entende aplicáveis ao caso, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 56.480,00, além das verbas da sucumbência (fls. 01/14). Juntou procuração e documentos (fls. 15/37).

Citado (fls. 57), o Banco requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que apenas atendeu a comando de transação bancária emitido pelo autor para o beneficiário apontado, ressaltando que a referida transferência não contém sequer a informação de que foi por ele realizada, constando apenas seu beneficiário (Rodrigo Lopes da Silva), razão pela qual também aduziu, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, afirmou que recebeu contato do autor em 24/03/2022, às 18h31, relatando o golpe sofrido no dia anterior, não tendo sido possível o bloqueio, pois o numerário já havia saído da conta. Reiterou que o autor fez a transação de forma consciente, inclusive tendo conhecimento do titular da conta beneficiária da transferência. Afirmou que não houve falha sistêmica do Banco, tampouco conduta ilícita ou falha no serviço prestado. Teceu considerações sobre o pedido de indenização pelos danos materiais, sobre a inversão do ônus da prova e sobre os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, pugnando, ao final, pela improcedência da ação (fls. 58/78).

A réplica foi lançada às fls. 120/131 e, após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

despacho para especificação de provas (fls. 132), as partes mantiveram-se inertes (fls. 135).”

O douto Magistrado houve por bem julgar a ação improcedente, por entender que *não há como o autor transferir os efeitos da sua própria falta de cautela para terceiro (o Banco) que não tenha praticado qualquer ato ilícito.*

Com a devida vênia, referido entendimento comporta parcial alteração.

De início, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo autor não prospera.

As matérias deduzidas na sua defesa comportam ser apreciadas independentemente da apresentação de outras provas, pois refere-se, em princípio, a questões de direito que podem ser dirimidas com base na prova documental já constante dos autos, conforme se verificará adiante.

Foi correto, por esta razão, o julgamento antecipado da lide proferido pelo douto Magistrado, o que foi feito em consonância com o disposto no art. 355, inc. I, do CPC, não havendo que se falar nesta hipótese, por isso, em cerceamento de defesa.

Veja-se a propósito a seguinte ementa:

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ª T., REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).

Assim, presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no art. 139, II do CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC), além disso, o direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371 do CPC.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Também não prospera a alegação de ausência de fundamentação da sentença.

Ainda que o douto Magistrado não tenha feito menção específica a toda argumentação contida na inicial, é de se verificar que a fundamentação da r. sentença recorrida afigura-se suficiente para abranger todas as matérias, apontando as razões pelas quais concluiu por desacolhê-la, portanto, suficiente fundamentar seu entendimento.

Se o recorrente entende que a sentença recorrida não teria respondido adequadamente as questões apresentadas nos autos, isto seria questão atinente ao mérito do presente recurso que implicaria unicamente na reforma da r. sentença, não no reconhecimento de sua nulidade, por falta de fundamentação.

Ficam afastadas, assim, as preliminares arguidas na inicial do presente recurso.

Seguindo, ora, é certo, na hipótese aqui versada, que houve culpa do autor pelo golpe que sofreu, pois não se certificou da idoneidade do site e da Empresa responsável pelo leilão, nem do leiloeiro.

Efetou, então, sem a diligência que se espera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de quem participa de leilões deste tipo, a transferência de valores para a conta bancária do fraudador, como se observa dos comprovantes de fl. 32, conta esta aberta perante o banco réu.

Entretanto, a despeito de ter havido esta desídia por parte do demandante, isto não implica em que deva ser-lhe carregada exclusivamente a culpa pela ocorrência desta fraude, uma vez que o banco réu sequer comprovou a regularidade da abertura da conta corrente em questão, conforme lhe cabia, eis que não apresentou documento algum a respeito.

Diante deste quadro, não há como deixar de reconhecer que a facilitação de abertura de conta por fraudadores, para prática de atos ilícitos, foi fator crucial e decisivo para a realização e sucesso deste golpe praticado contra o autor, porquanto foi graças a abertura desta conta bancária que o golpista logrou êxito na sua prática delitativa, conseguindo receber o valor que veio a ser pago em seu favor pelo autor, em decorrência de sua participação no leilão também forjado por esse mesmo golpista.

Tratou-se, portanto, de fator que foi também essencial para a ocorrência deste golpe e sem o qual este não poderia ser ultimado, tendo o fraudador se aproveitado da facilidade que encontrou para abertura da conta corrente, que é feito, via de regra, mediante a simples apresentação de documentos pessoais do correntista sem a pertinente conferência por parte do banco, desviando, desse modo, em seu favor, o valor pago pelo autor, em decorrência de seu depósito nesta conta. Nesses casos, como sói acontecer, o saldo desta conta é imediatamente zerado para obstar o bloqueio ou a retenção do valor nela depositado, sendo este pulverizado, bem provavelmente para diversas outras contas bancárias também falsas, como poderia ter ocorrido no caso vertente.

Desse modo, a simples alegação de que o autor deveria ter sido mais diligente não é suficiente para eximir a responsabilidade do réu no presente caso, mesmo porque, de acordo com a Resolução n. 2.025/93 do Banco Central, a apresentação de documentos pessoais não é a única exigência prevista pelo Bacen para abertura de conta bancária ou de depósito.

O artigo 1º. desta Resolução, assim estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

No caso vertente, como se pode observar, atento às alegações do banco recorrido, nada foi esclarecido por este a este respeito. Em face disso, não há como deixar de reconhecer que houve, efetivamente, falha grave do banco na abertura da conta bancária aqui versada, viabilizando, assim, o golpe praticado contra o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O art. 17 deste diploma legal estabelece, por sua vez, que “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Além disso, o art. 927, § único, do Código Civil, dispõe que: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Trata-se da responsabilidade fundada no risco da atividade ou no risco criado que prevê a responsabilidade objetiva por danos causados pelos riscos inerentes a determinada atividade.

Na hipótese aqui versada, portanto, é forçoso reconhecer, consoante supra explanado, que também houve falha grave do réu na prestação de seus serviços, não se podendo falar, por isso, em culpa exclusiva do apelante quanto ao golpe que sofreu.

Configura-se aqui, por tais razões, a hipótese de responsabilidade concorrente, ou de culpa concorrente, em maior grau, do banco apelado, razão pela qual caberá a este arcar com a reparação por danos materiais sofridos pelo demandante, na proporção de $\frac{3}{4}$ (75%).

Concluiu-se, então, que a irresignação do autor comporta ser parcialmente acolhida para julgar parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar o réu a pagar ao autor, à título de reparação por danos materiais, a quantia de R\$ 42.360,00 (quarenta e dois mil e trezentos e sessenta reais), a ser corrigida monetariamente a partir da data do respectivo pagamento feito pelo demandante e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar desta mesma data, nos termos da Súmula n. 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência recíproca das partes, deverá cada qual arcar com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de seus respectivos decaimentos, bem como da verba honorária, a qual fica arbitrada em 10% do valor da condenação em favor do autor e, em favor do réu, em 10% do proveito econômico por este obtido.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator